REGULAMENTO (CE) N.º 2808/1999 DA COMISSÃO

de 28 de Dezembro de 1999

relativo à abertura de vendas por concursos simples, com vista à exportação, de álcoois de origem

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1677/1999 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35.º, 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 e na posse dos organismos de intervenção (3),

Considerando o seguinte:

- O Regulamento (CEE) n.º 377/93 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1448/97 (5), estabeleceu as regras de execução relativas ao escoamento de álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35.º, 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 e na posse dos organismos de intervenção;
- É conveniente proceder a concursos simples para a (2) exportação de álcool vínico para determinados países das Caraíbas e da América Central com o intuito de assegurar a continuidade do abastecimento destes países e reduzir as existências de álcool vínico comunitário;
- (3) É conveniente prever uma garantia específica para assegurar a exportação física dos álcoois do território aduaneiro da Comunidade e sancionar o não cumprimento da data prevista para a exportação de forma gradual. Esta garantia deve ser independente da garantia dita de execução que deve assegurar, nomeadamente, o abandono do álcool dos entrepostos de armazenagem e a utilização do álcool adjudicatário para os fins previstos;
- Desde o início da aplicação do Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998 (6), que estabelece o regime agrimonetário do euro, os preços das propostas e as garantias devem ser expressos em euros e os pagamentos efectuados igualmente nesta moeda;
- As medidas previstas no presente regulamento estão em (5) conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Procede-se à venda, por sete concursos simples com os números 275/99 CE, 276/99 CE, 277/99 CE, 278/99 CE, 279/99 CE, 280/99 CE e 281/99 CE de uma quantidade total de 450 000 hectolitros de álcool provenientes das destilações referidas nos artigos 35.º e 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 e detidos pelos organismos de intervenção italiano, francês e espanhol.

Cada um dos concursos simples 275/99 CE e 276/99 CE diz respeito a uma quantidade de 100 000 hectolitros de álcool a 100 % vol, e cada um dos consursos simples com os números 277/99 CE, 278/99 CE, 279/99 CE, 280/99 CE e 281/99 CE diz respeito a uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool a 100 % vol.

Artigo 2.º

O álcool colocado à venda:

- destina-se a ser exportado da Comunidade Europeia,
- deve ser importado e desidratado num dos seguintes países terceiros:
 - Costa Rica,
 - Guatemala,
 - Honduras, incluindo as ilhas Swan,
 - Salvador,
 - Nicarágua,
 - São Cristóvão e Neves,
 - Ilhas Baamas,
 - República Dominicana,
 - Antígua e Barbuda,
 - Domínica,
 - Ilhas Virgens Britânicas e Monserrate,
 - Jamaica,
 - Santa Lúcia,
 - São Vicente, incluindo as ilhas Granadinas do Norte,
 - Barbados,
 - Trindade e Tobago,
 - Belize,
 - Granada, incluindo as ilhas Granadinas do Sul,
 - Aruba.
 - Antilhas Neerlandesas (Curaçau, Bonaire, Santo Eustáquio, Saba e a parte sul de São Martinho),

^{(&}lt;sup>1</sup>) JO L 84 de 27.3.1987, p. 1. (²) JO L 199 de 30.7.1999, p. 8. (³) JO L 346 de 15.12.1988, p. 7.

JO L 43 de 20.2.1993, p. 6. JO L 198 de 25.7.1997, p. 4. JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

- PT
- Guiana,
- Ilhas Virgens dos Estados Unidos da América,
- Haiti.
- deve ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

Artigo 3.º

A localização e as referências das cubas em causa, o volume de álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool, bem como determinadas condições específicas, constam do anexo I do presente regulamento.

Artigo 4.º

A venda realizar-se-á em conformidade com o disposto nos artigos 13.º a 18.º, 30.º a 34 e 36 a 38.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93 e no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho.

Todavia, em derrogação do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93, a data-limite para a entrega das propostas no âmbito dos concursos simples previstos no presente regulamento situa-se entre o oitavo e o 25.º dias seguintes à data da publicação do anúncio dos referidos concursos simples.

Artigo 5.º

1. A garantia de participação referida no artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93 corresponde a um montante de 3 622 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol, a constituir para a quantidade total colocada à venda no âmbito de cada um dos concursos referidos no artigo 1.º do presente regulamento

A manutenção da proposta após o termo do prazo para apresentação das propostas e a constituição de garantia que deve assegurar a exportação e a garantia de execução, constituem as exigências principais na acepção do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão (¹) relativamente à garantia de participação.

A garantia de participação constituída relativamente a cada um dos concursos referidos no artigo 1.º do presente regulamento será imediatamente liberada em caso de não aceitação da proposta ou quando o adjudicatário tiver constituído a totalidade da garantia que deve assegurar a exportação e da garantia de execução relativa ao concurso em causa.

2. A garantia que deve assegurar a exportação corresponde a um montante de cinco euros por hectolitro de álcool a 100 % vol, a constituir relativamente a cada quantidade de álcool que seja objecto de um título de levantamento relativo a cada um dos concursos referidos no artigo 1.º do presente regulamento.

A garantia que deve assegurar a exportação dos álcoois só será liberada pelo organismo de intervenção detentor do álcool relativamente a cada quantidade de álcool para a qual for fornecida prova de ter sido exportada no prazo previsto no artigo 6.º do presente regulamento. Em derrogação do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 e salvo caso de força maior, sempre que o prazo de exportação referido no artigo 6.º seja ultrapassado, a cada garantia que assegura a exportação de cincos euros por hectolitro de álcool a 100 % vol ficará perdida em:

- a) 15 %, em qualquer situação;
- b) 0,33 % do montante restante após dedução dos 15 % por dia de excedimento do prazo de exportação em questão.
- 3. A garantia da execução deve ser de 25 euros por hectolitro de álcool a $100\,\%$ vol.

Esta garantia será liberada em conformidade com o n.º 3, alínea b), do artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93.

4. Em derrogação do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93, a garantia que assegura a exportação e a garantia de execução devem ser constituídas simultaneamente junto de cada organismo de intervenção em causa, relativamente a cada um dos concursos referidos no artigo 1.º o mais tardar no dia da emissão de um título de levantamento relativo à quantidade de álcool em questão.

Artigo 6.º

- 1. A exportação do álcool adjudicado no âmbito dos concursos referidos no artigo 1.º do presente regulamento deve estar concluída em 31 de Julho de 2000.
- 2. A utilização do álcool adjudicado deve estar concluída no prazo de dois anos a contar da data do primeiro levantamento.

Artigo 7.º

Para ser admissível, a proposta incluirá a indicação do local da utilização final do álcool adjudicado e o compromisso do proponente de respeitar aquele destino. A proposta incluirá também as provas, posteriores à entrada em vigor do presente regulamento, de que o proponente está sujeito a compromissos vinculativos com um operador no sector dos combustíveis num dos países terceiros constantes do artigo 2.º do presente regulamento, o qual se compromete a desidratar os álcoois adjudicados num desses países, bem como a exportá-los para utilização unicamente no sector dos combustíveis, em conformidade com o anexo II.

Artigo 8.º

1. Antes do levantamento do álcool adjudicado, o organismo de intervenção e o adjudicatário procederão à colheita de uma amostra contraditória e à análise da mesma para verificação do título alcoométrico expresso em % vol do referido álcool.

Se o resultado final das análises dessa amostra indicar uma diferença entre o título alcoométrico volúmico do álcool a levantar e o título alcoométrico volúmico mínimo do álcool constante do anúncio de concurso, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

- i) O organismo de intervenção informará do facto, no próprio dia, os serviços da Comissão em conformidade com o anexo III, bem como o armazenista e o adjudicatário;
- ii) O adjudicatário pode:
 - aceitar tomar a cargo o lote com as características verificadas, sob reserva do acordo da Comissão, ou
 - recusar-se a tomar a cargo o lote em causa.

PT

Nesses casos, o adjudicatário informará do facto, no próprio dia, o organismo de intervenção e a Comissão, em conformidade com o anexo IV.

Depois de satisfeitas estas formalidades, em caso de recusa de tomada a cargo do lote em questão, o adjudicatário é de imediato liberado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa.

- 2. Caso o adjudicatário recuse a mercadoria, conforme referido no n.º 1, o organismo de intervenção em questão fornecer-lhe-á, num prazo máximo de oito dias, outra quantidade de álcool da qualidade prevista, sem quaisquer despesas adicionais.
- 3. Se, devido a circunstâncias imputáveis ao organismo de intervenção, o levantamento físico do álcool sofrer um atraso superior a cinco dias úteis relativamente à data de aceitação do lote a retirar pelo adjudicatário, o Estado-Membro suportará a indemnização.

Artigo 9.º

Em derrogação do disposto no n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 36.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93, o álcool das cubas indicadas na comunicação dos Estados-Membros referida no artigo 36.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93 e constante dos concursos referidos no artigo 1.º do presente regulamento pode ser substituído pelo organismo de intervenção detentor do álcool em questão em acordo com a Comissão ou misturado com outros álcoois entregues ao organismo de intervenção até à emissão de um título de levantamento que lhe diga respeito, nomeadamente por motivos logísticos.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão Margot WALLSTRÖM Membro da Comissão

ANEXO I

CONCURSO SIMPLES N.º 275/99 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado- -Membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) n.º 822/87	Tipos de álcool
França	Port-la-Nouvelle Av. Adolphe Turrel BP 62 F-11210 Port-la-Nouvelle	1 9 6 5	47 925 22 445 22 665 6 965	35 + 36 35 + 36 35 + 36 35 + 36	Bruto + 92 % Bruto + 92 % Bruto + 92 % Bruto + 92 %
	Total		100 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 2,415 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2.º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 100 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

- 2. As propostas devem:
 - ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel. ou
 - ser entregues na recepção do edifício «Loi 130», da Comissão das Comunidades Europeias, Rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.
- 3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple n.º 275/99 CE Alcool, DG AGRI/E/2 À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.
- 4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 19 de Janeiro de 2000, às 12 horas (hora de Bruxelas).
- 5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:
 - a) A referência ao concurso simples n.º 275/99 CE;
 - b) O preço proposto, expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol;
 - c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93; a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.
- 6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:
 - SAV, zone industrielle, avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex [tel.: (33-5) 57 55 20 00; telex: 57 20 25; fax: (33-5) 57 55 20 59].

CONCURSO SIMPLES N.º 276/99 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado- -Membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) n.º 822/87	Tipo de álcool
Espanha	Tarancón Tarancón Tarancón Tarancón Tarancón Tarancón	A-6 B-5 B-6 A-8 2	24 352 24 826 24 607 1 751 9 133 15 331	35 + 36 35 + 36 35 + 36 35 + 36 35 + 36 35 + 36	Bruto Bruto Bruto Bruto Bruto Bruto Bruto
	Total		100 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 2,415 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2.º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 100 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

- 2. As propostas devem:
 - ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, ou
 - ser entregues na recepção do edifício «Loi 130», da Comissão das Comunidades Europeias, Rue de la Loi/Wetstraat
 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.
- 3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple n.º 276/99 CE Alcool, DG AGRI/E/2 À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.
- 4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 19 de Janeiro de 2000, às 12 horas (hora de Bruxelas).
- 5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:
 - a) A referência ao concurso simples n.º 276/99 CE;
 - b) O preço proposto, expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol;
 - c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93; a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool unicamente no sector dos combustíveis.
- 6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:
 - FEGA, Beneficencia 8, E-28004 Madrid [tel.: (34) 913 47 65 00; telex: 234 27 FEGA; fax: (34) 915 21 98 32]. Esta garantia deve corresponder ao montante de 362 200 euros.

CONCURSO SIMPLES N.º 277/99 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado- -Membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) n.º 822/87	Tipo de álcool
Espanha	Tarancón Tarancón Tarancón Tarancón	A-8 B-7 3 4	23 059 1 736 18 512 6 693	35 + 36 35 + 36 35 + 36 35 + 36	Bruto Bruto Bruto Bruto
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 2,415 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2.º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

- 2. As propostas devem:
 - ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, ou
 - ser entregues na recepção do edifício «Loi 130», da Comissão das Comunidades Europeias, Rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.
- As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple n.º
 277/99 CE Alcool, DG AGRI/E/2 À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.
- 4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 19 de Janeiro de 2000, às 12 horas (hora de Bruxelas).
- 5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:
 - a) A referência ao concurso simples n.º 277/99 CE;
 - b) O preço proposto, expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol;
 - c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93; a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool unicamente no sector dos combustíveis.
- 6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:
 - FEGA, Beneficencia 8, E-28004 Madrid [tel.: (34) 913 47 65 00; telex: 234 27 FEGA; fax: (34) 915 21 98 32].
 Esta garantia deve corresponder ao montante de 181 100 euros.

CONCURSO SIMPLES N.º 278/99 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado- -Membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) n.º 822/87	Tipos de álcool
Itália	F.lli Cipriani SpA, Chizzola di Ala (Tn)		20 000 13 000	35 35	Neutro Bruto
	ICV SpA Borgoricco (Pd)		7 000 6 000	35 39	Bruto Bruto
	Bonollo Umberto SpA Conselve (Pd)		4 000	39	Bruto
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 2,415 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2.º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

- 2. As propostas devem:
 - ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, ou
 - ser entregues na recepção do edifício «Loi 130», da Comissão das Comunidades Europeias, Rue de la Loi/Wetstraat
 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.
- As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple n.º
 278/99 CE Alcool, DG AGRI/E/2 À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.
- 4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 19 de Janeiro de 2000, às 12 horas (hora de Bruxelas).
- 5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:
 - a) A referência ao concurso simples n.º 278/99 CE;
 - b) O preço proposto, expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol;
 - c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93; a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.
- 6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:
 - AIMA, Via Palestro 81, I-00185 Roma [tel.: (39-06) 47 49 91; telex: 62 03 31/62 02 52/61 30 03; fax: (39-06) 445 39 40/495 39 40].

CONCURSO SIMPLES N.º 279/99 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado- -Membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) n.º 822/87	Tipos de álcool
Itália	Mazzari SpA, Faenza (Ra)		30 000	35	Bruto
	Neri Srl, Faenza (Ra)		18 000	35	Bruto
	Distercoop Scrl, Faenza (Ra)		2 000	39	Bruto
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 2,415 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2.º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

- 2. As propostas devem:
 - ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, ou
 - ser entregues na recepção do edifício «Loi 130», da Comissão das Comunidades Europeias, Rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.
- As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple n.º
 279/99 CE Alcool, DG AGRI/E/2 À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.
- 4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 19 de Janeiro de 2000, às 12 horas (hora de Bruxelas).
- 5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:
 - a) A referência ao concurso simples n.º 279/99 CE;
 - b) O preço proposto, expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol;
 - c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93; a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.
- 6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:
 - AIMA, Via Palestro 81, I-00185 Roma [tel.: (39-06) 47 49 91; telex: 62 03 31/62 02 52/61 30 03; fax: (39-06) 445 39 40/495 39 40].

CONCURSO SIMPLES N.º 280/99 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado- -Membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) n.º 822/87	Tipos de álcool
Itália	F.lli Balice Snc, Valenzano (Ba)		30 000	35 + 36	Bruto
	M.V.A. Srl, Foggia		10 000	35 + 36	Neutro
	Aniello Esposito Srl, Pomi- gliano d'Arco (Na)		8 000	35 + 36	Bom gosto + 92 %
	Carlino Renzo & Gsnc, Novoli (Le)		2 000	35 + 36	Bom gosto + 92 %
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 2,415 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2.º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

- 2. As propostas devem:
 - ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, ou
 - ser entregues na recepção do edifício «Loi 130», da Comissão das Comunidades Europeias, Rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.
- As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple n.º
 280/99 CE Alcool, DG AGRI/E/2 À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito
 endereçado à Comissão.
- 4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 19 de Janeiro de 2000, às 12 horas (hora de Bruxelas).
- 5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:
 - a) A referência ao concurso simples n.º 280/99 CE;
 - b) O preço proposto, expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol;
 - c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93; a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.
- 6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:
 - AIMA, Via Palestro 81, I-00185 Roma [tel.: (39-06) 47 49 91; telex: 62 03 31/62 02 52/61 30 03; fax: (39-06) 445 39 40/495 39 40].

CONCURSO SIMPLES N.º 281/99 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado- -Membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) n.º 822/87	Tipos de álcool
Itália	Villapana SpA, Villapana (Ra)		16 000	35	Bruto
	D'Auria SpA, Ortona (Ch)		19 000	35	Bruto
	D.E.T.A. Srl, Barberino Val d'Elsa (Fi)		6 000 1 000	35 39	Bruto Bruto
	Tampieri SpA Faenza (Ra)		8 000	35	Bruto
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 2,415 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2.º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

- 2. As propostas devem:
 - ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049
 Bruxelles/Brussel, ou
 - ser entregues na recepção do edifício «Loi 130», da Comissão das Comunidades Europeias, Rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.
- As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple n.º 281/99 CE — Alcool, DG AGRI/E/2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.
- 4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 19 de Janeiro de 2000, às 12 horas (hora de Bruxelas).
- 5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:
 - a) A referência ao concurso simples n.º 281/99 CE;
 - b) O preço proposto, expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol;
 - c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93; a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.
- 6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:
 - AIMA, Via Palestro 81, I-00185 Roma [tel.: (39-06) 47 49 91; telex: 62 03 31/62 02 52/61 30 03; fax: (39-06) 445 39 40/495 39 40].

ANEXO II

Lista dos compromissos e dos documentos que o proponente deve fornecer no momento da apresentação da proposta

- 1. Prova da constituição, junto de cada organismo de intervenção, da garantia de participação;
- 2. Indicação do local de utilização final do álcool e compromisso do proponente em respeitar esse destino;
- 3. Prova, posterior à entrada em vigor do presente regulamento, de que o proponente tem compromissos obrigatórios com um operador do sector dos combustíveis num dos países terceiros indicados no artigo 2.º do presente regulamento. Esse operador deve comprometer-se a desidratar os álcoois adjudicados num desses pases e a exportá-lo para utilização no sector dos combustíveis;
- 4. A proposta deve, além disso, mencionar o nome e o endereço do proponente, a referência do anúncio do concurso e o preço proposto expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol;
- 5. Compromisso do proponente de respeitar todas as disposições relativas ao concurso em causa;
- 6. Declaração do proponente em que renuncia a quaisquer reclamações respeitantes à qualidade do produto que lhe for eventualmente atribuído e às suas características, em que aceita submeter-se a quaisquer controlos do destino e da utilização do álcool e em que aceite suportar os encargos da prova de utilização do álcool em conformidade com as condições fixadas pelo presente anúncio de concurso.

ANEXO III

Utilizar exclusivamente os seguintes números de Bruxelas:

DG AGRI/E/2 (ao cuidado de M. Chiappone/Innamorati):

— por telex: 22037 AGREC B,

22070 AGREC B (caracteres gregos).

— por fax: (32-2) 295 92 52.

ANEXO IV

Comunicação de recusa ou de aceitação de lotes no âmbito do concurso simples para a exportação de álcool vínico aberto pelo Regulamento (CE) n.º 2808/1999

— Nome do	proponente	declarado	adjudicatário:
-----------	------------	-----------	----------------

- Data de adjudicação:
- Data da recusa ou da aceitação do lote pelo adjudicatário:

Número do lote	Quantidade em hectolitros	Localização do álcool	Justificação da recusa ou da aceitação de tomada a cargo